



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902296/2014-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.333 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CARGAS PONTUAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Improcede a não homologação de declaração de compensação quando comprovadas em sede recursal a certeza e liquidez do crédito nela pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 2.336,07 a favor do sujeito passivo, a ser utilizado para compensar os débitos constantes do PERDCOMP 18068.06934.250414.1.3.04-6149 até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BEL:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica **ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CARGAS PONTUAL LTDA, CNPJ 01.253.053/0001-87**, contra o Despacho Decisório de fls. 7, número de rastreamento 089567293, o qual não homologou a compensação pleiteada no PERDCOMP 18068.06934.250414.1.3.04-6149.

DO DESPACHO DECISÓRIO

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 2.336,07, teve como origem o Pagamento Indevido ou a Maior n.º 0152987773, no valor de R\$ 33.563,44, realizado em 31/08/2011, período de apuração 31/07/2011, código de receita 2372.

Entretanto, o pagamento encontrava-se inteiramente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 15, o recorrente afirma que ocorreram erros na confecção da DCTF, na qual o crédito informado não estava de acordo com o que de fato havia sido apropriado ao débito, mas que o erro foi corrigido e a declaração retificada.

Diante do exposto, requer a revisão e extinção dos débitos submetidos no PERDCOMP 18068.06934.250414.1.3.04-6149.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL em 29 de abril de 2020, conforme acórdão n. **01-37.927** (e-fl. 42).

Cientificado da decisão, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 60, no qual apresenta fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Relata que o acórdão recorrido entendeu “que não havia direito creditório a se reconhecer no presente processo vez que no PAF n.º 10166.902.295/2014-25 já havia sido reconhecido o direito creditório no valor integral do pagamento, R\$ 33.563,44.”

Afirma que “apesar do crédito ter sido pleiteado no PERDCOMP 34529.66254.210314.1.3.04-7647 corresponder à totalidade do valor - R\$ 33.563,44, este foi não totalmente aproveitado, restando um saldo de R\$ 2.336,07” e que “Foi justamente esse saldo **não utilizado** no PERDCOMP 34529.66254.210314.1.3.04- 7647 no valor de R\$ 2.336,07 que foi solicitada a compensação no PERDCOMP 18068.06934.250414.1.3.04-6149 que deu origem a presente controvérsia.”

Aduz que “foi solicitado no PERDCOMP 18068.06934.250414.1.3.04-6149 o aproveitamento do referido crédito - R\$ 2.336,07 - a fim de viabilizar o não perecimento do direito da Recorrente.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente alega, em suma, que o crédito de R\$ 2.336,07 vindicado no PER/DCOMP em questão constitui saldo remanescente do crédito de R\$ 33.563,44, pleiteado e deferido no PERDCOMP 34529.66254.210314.1.3.04-7647, constante do processo n.º 10166.902295/2014-25.

Da análise do PERDCOMP 34529.66254.210314.1.3.04-7647, constata-se que, de fato, o contribuinte apurou saldo residual de crédito no valor de R\$ 2.336,07, conforme indicado no excerto seguinte:

PER/DCOMP 6.0		Página 2
01.253.053/0001-87	34529.66254.210314.1.3.04-7647	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 31/08/2011		
Código da Receita: 2372		
Grupo de Tributo: CSLL		
Valor Original do Crédito Inicial		33.563,44
Crédito Original na Data da Transmissão		33.563,44
Selic Acumulada		22,32%
Crédito Atualizado		41.054,80
Total dos débitos desta DCOMP		38.197,32
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		31.227,37
Saldo do Crédito Original		2.336,07

Embora o Despacho Decisório Eletrônico num primeiro momento não tenha reconhecido o direito creditório relativo ao referido PER/DCOMP, a Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento foi julgada procedente pela pela DRJ/BEL:

Acórdão 01-37.926 - 5ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 29 de abril de 2020

Processo 10166.902295/2014-25

Interessado ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CARGAS PONTUAL LTDA

CNPJ/CPF 01.253.053/0001-87

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2011

Ementa:

Vedada pela Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Assim, restou comprovada a existência do crédito vindicado no presente processo, eis que, tal qual afirmou o Recorrente, do total do crédito de R\$ 33.563,44 reconhecido no PERDCOMP 34529.66254.210314.1.3.04-7647, foi apurado saldo remanescente de R\$ 2.336,07, utilizado no PER/DCOMP 18068.06934.250414.1.3.04-6149 analisado.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório o valor de R\$ 2.336,07, a ser utilizado para compensar os débitos constantes do PERDCOMP 18068.06934.250414.1.3.04-6149, até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva